



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 572/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 017, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 017/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais e de técnica legislativa que comprometem a coerência sistêmica do projeto.

O art. 28, em seus parágrafos primeiro e segundo, estrutura regime procedimental denso para ocupação do espaço público por mesas e cadeiras junto à testada do imóvel, conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II, com remissão a procedimento regulamentado por decreto, exigência de termo administrativo contendo prazo, obrigações, preço público ou taxa quando cabível, vedação de obstrução e demais condicionantes.

A emenda cria hipótese nova de ocupação de canteiros centrais por meio de autorização expressa, porém não a submete, de modo claro, ao mesmo trilha procedimental e às mesmas cautelas dos parágrafos primeiro e segundo. Forma-se, assim, regime paralelo e mais brando, com lacunas sobre parâmetros técnicos, cobrança de preço público ou taxa, responsabilidades, prazos e hipóteses de revogação, em detrimento dos princípios da impessoalidade, isonomia, eficiência e segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Os critérios normativos positivados no novo inciso, quais sejam, quando houver espaço suficiente é assegurada a preservação da segurança viária, são abertos e indeterminados. A justificativa afirma que a flexibilização alcançaria áreas amplas, bem estruturadas e aptas à ocupação ordenada, mas tais qualificadores não foram incorporados à redação, nem há remissão expressa a padrões objetivos do Código de Trânsito Brasileiro, normas de acessibilidade e manuais de desenho viário. Resulta contradição entre a promessa de parametrização e a entrega normativa efetiva, ampliando a discricionariedade decisória e o risco de decisões casuísticas.

Do ponto de vista sistêmico, o projeto aposta em padronização por decreto e formalização por termo para usos privativos do espaço público. Ao admitir ocupação de canteiros centrais, elementos da infraestrutura viária, mediante simples autorização expressa, a emenda desarticula a coerência do capítulo e cria incentivo a via de menor exigência regulatória em relação ao regime aplicável às calçadas.

Ainda que não se verifique ingerência direta do Legislativo sobre atos concretos do Executivo, há fragilização indireta da competência regulamentar e de gestão técnica, na medida em que a supressão da vedação acompanhada de autorização casuística, sem remissão explícita ao mesmo procedimento padronizado, desloca para a decisão individual, com menos balizas, questões que, pelo desenho do projeto, deveriam ser previamente parametrizadas pelo Poder Executivo.

A supressão da regra proibitiva sem salvaguardas equivalentes reduz o nível de proteção originalmente pretendido para a segurança viária e a acessibilidade. Embora a Administração continue sem dever jurídico de conceder autorizações, permanecendo o juízo discricionário vinculado ao interesse público, a nova hipótese tende a ampliar a quantidade de requerimentos e a pressão por deferimentos com base em cláusulas vagas, elevando o risco de contencioso e de tratamento desigual entre situações semelhantes.

Ainda que o § 4º preveja que o Poder Executivo regulamentará o artigo, tal delegação não sana os vícios identificados.

Primeiro, persiste a assimetria procedimental: o § 1º remete a procedimento em decreto apenas para o inciso II (uso em calçada/testada), ao passo que o novo inciso III (canteiros)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

permanece com exigência genérica de “autorização expressa”, sem submissão explícita ao mesmo rito e cautelas dos §§ 1º e 2º.

Segundo, a supressão do antigo § 3º (preço público/taxa “quando incidente”) cria lacuna econômica que não pode ser recomposta por decreto: taxa demanda lei e preço público exige autorização e balizas legais mínimas.

Terceiro, a cláusula geral de regulamentação não substitui a necessidade de determinabilidade mínima na lei; expressões como “espaço suficiente” e “preservação da segurança viária”, desacompanhadas de parâmetros (faixa livre, afastamentos, acessibilidade, horários, referência ao CTB e normas técnicas), mantêm elevado o grau de discricionariedade e o risco de decisões casuísticas, em prejuízo da impessoalidade e da segurança jurídica (CF, art. 37, caput).

Por fim, o recurso ao § 4º não recompõe a coerência sistêmica do capítulo, que estrutura o uso privativo do espaço público por procedimento padronizado e termo administrativo; ao criar para canteiros um caminho mais brando (“autorização expressa”) e tentar completar as lacunas apenas por regulamento, a emenda fragiliza a competência regulamentar ao deslocar para o decreto a criação de balizas que deveriam constar na lei.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 017 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 511/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 018, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 018/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios técnicos, incluindo supressão de informação tecnicamente necessária, inconsistência sistêmica, ampliação de discricionariedade administrativa, criação de ambiguidades no regime de responsabilidades e inadequação da técnica legislativa empregada.

Quanto ao § 2º, a supressão da referência expressa a decreto não elimina, em tese, o poder regulamentar do Executivo; todavia, o art. 21 não fornece parâmetros operacionais mínimos para caracterizar a excepcionalidade, tampouco define procedimento, documentos técnicos, prazos de vigência ou condições da autorização.

No projeto original, tais lacunas seriam supridas por regulamento. A retirada da remissão, sem o correspondente adensamento normativo no próprio texto legal, amplia a discricionariedade decisória e reduz a previsibilidade para o administrado, vulnerando os princípios da impessoalidade e da segurança jurídica (CF, art. 37, caput).

Ademais, cria-se inconsistência sistêmica com outros dispositivos do projeto que remetem a decreto para hipóteses análogas de uso de espaço público, gerando assimetria normativa e potencial divergência interpretativa.

No que concerne ao § 4º, o texto original impõe, de modo geral, ao "responsável pela atividade" os deveres de manutenção, zelo e restituição, com responsabilidade pelos danos decorrentes. A emenda introduz ressalva relativa a danos causados pelo Poder Público ou por concessionárias.

A expressão "responsável pela atividade" abrange qualquer sujeito que, em cada caso concreto, detenha a titularidade da atividade autorizada, inclusive concessionária ou o próprio Município quando atuem como tais. Nessa moldura, a inserção da ressalva cria ambiguidade e contradição material: o emprego do termo "ressalvados" possui efeito excludente, pois opera para afastar a incidência do dever de restituição nas hipóteses descritas.

Paradoxalmente, a emenda contraria sua própria justificativa: enquanto o vereador alega na justificativa o desejo de "corrigir a atribuição de responsabilidades" e incluir proteção contra danos causados pelo Poder Público, o texto efetivamente proposto utiliza termo excludente ("ressalvados") que pode afastar responsabilidades. Tal construção permite a leitura de que, sendo o Poder Público ou a concessionária justamente o responsável pela atividade, a responsabilidade pela restituição e pelos danos estaria excluída, o que colide com o comando do caput do § 4º e com o regime constitucional de responsabilidade (CF, art. 37, § 6º), abrindo vácuo de responsabilização e gerando insegurança jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a proposição não observou a melhor técnica legislativa, pois ao invés de alterar apenas os textos que serão objetos de modificação, ela transcreve todo o artigo. A boa técnica legislativa recomenda que emendas modifiquem especificamente os dispositivos alterados, sem reproduzir integralmente artigos extensos, evitando-se desnecessária repetição normativa e facilitando a identificação precisa das alterações propostas.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 018 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:490965326
00

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.02 15:42:39
-03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 512/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 019, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 019/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta redundância normativa desnecessária, uma vez que a redação proposta configura duplicação do conteúdo já previsto no §4º do artigo 19 do mesmo projeto, comprometendo a economia e sistemática legislativa.

A redundância normativa viola princípios fundamentais da técnica legislativa ao criar duplicação desnecessária de comando normativo dentro do mesmo diploma legal. A boa técnica recomenda que cada matéria tenha localização específica no texto legal, evitando-se repetições que podem gerar dúvidas sobre a sistemática da norma e dificuldades de aplicação.

Cumpre notar, ainda, que a Justificativa da emenda desloca o debate para intervenções em calçadas realizadas pelo Poder Público ou por concessionárias, quando o art. 20 cuida exclusivamente da manutenção ordinária das calçadas pelos proprietários fronteiriços. "Manutenção", aqui, é a conservação rotineira para manter o passeio em boas condições de uso, não se confundindo com intervenções.

Estas, por sua vez, já estão disciplinadas no §4º do art. 19 do próprio projeto, que prevê autorização/licenciamento prévios e atribui a responsabilidade pela manutenção e adequação às normas técnicas a quem realizar a intervenção.

Assim, a justificativa invoca hipótese fora do escopo do art. 20 e reproduz regra já contemplada no art. 19, §4º, revelando redundância normativa e potencial confusão interpretativa entre conservação ordinária (art. 20) e obras/intervenções (art. 19, §4º).

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a qualidade técnica do projeto, configurando alteração inadequada que cria duplicação desnecessária.

Além disso, a justificativa afasta-se do objeto do art. 20 (manutenção) e retoma matéria já regulada no art. 19, §4º (intervenções), o que reforça a inconveniência e a desnecessidade da alteração proposta, por redundância e risco de sobreposição de comandos.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 019 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260 CANDIDO:49096532600
0 Dados: 2025.10.02 17:00:54
-03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 518/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 020, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 020/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta redundância normativa desnecessária, uma vez que a redação proposta configura duplicação do conteúdo já



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto na redação original da proposição, comprometendo a economia e sistemática legislativa.

O §4º original já contempla, de modo expresso e abrangente, que a responsabilidade pela manutenção e adequação às normas técnicas recai sobre quem realizar a intervenção, alcançando tanto o particular quanto a entidade interventora, o que inclui o Poder Público e as concessionárias.

A emenda, ao repetir que, quando o dano decorrer de obra/serviço do Poder Público ou concessionária, "a responsabilidade será destes", não agrega conteúdo normativo novo, pois reafirma consequência já decorrente do enunciado original: quem intervém responde.

Ademais, em técnica legislativa, a locução "ressalvados os casos..." possui efeito excludente, afastando a incidência da regra geral na hipótese descrita. Na proposição original, a regra geral é clara: "responde quem realiza a intervenção", inclusive quando se tratar do Poder Público ou da concessionária na qualidade de entidade interventora.

Ao introduzir a ressalva específica para "danos decorrentes de obras/serviços do Poder Público ou concessionária", a emenda projeta aparente exceção justamente sobre a situação já coberta pelo caput, permitindo a leitura contraditória de que, nessa hipótese, deixaria de incidir o regime geral. Em termos práticos, a mensagem normativa passa a ser contraditória — "o Poder Público e a concessionária respondem por serem os intervenientes; ressalvado quando o dano decorrer de sua própria intervenção, hipótese em que respondem integralmente".

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que impedem a sua tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 020 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.02 17:24:01 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 519/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 021, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 021/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Entretanto, observa-se que ela impõe atribuições específicas à Administração, invadindo a esfera reservada de gestão do Poder Executivo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 6.215/2023, que "acrescenta dispositivos à lei nº. 4.519, de 26 de maio de 2003, que estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete"; e, a lei 4.519/2003, que "estabelece detalhamento de informações nas placas relativas a obras públicas nas áreas de competência do Município de Conselheiro Lafaiete", cuja iniciativa foi de membros do Poder Legislativo Municipal, trata de matéria de natureza tipicamente administrativa, envolvendo a própria estrutura da Administração, razão pela qual a iniciativa, que partiu da Câmara Municipal, deveria ter sido do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- As matérias tratadas nas leis impugnadas envolvem questão estrutural da Administração, ante a necessidade de deslocamento de diversos servidores para se responsabilizarem pela confecção de placas com informações atuais sobre obras públicas municipais ou que tenham a participação do Poder Público Municipal que estejam paralisadas, por mais de 30 (trinta) dias, havendo também a necessidade de substituição imediata das mesmas, caso ocorra eventuais modificações contratuais. Ou seja, as referidas leis não cuidam apenas da mera fiscalização das obras públicas, e da promoção da publicidade, uma vez que, repito mais uma vez, criam novas atribuições de órgãos públicos, e novas despesas quando determinam que, além da instalação das placas informativas, haja a necessidade de sua alteração, de forma imediata e constante, no caso de modificação do cronograma da obra, e/ou dos custos explicitados no decorrer da obra, sem sequer apontar o impacto orçamentário; o que é inadmissível. Portanto, haverá necessidade de reestruturação de órgãos públicos, de alterações de atribuições, e de, até mesmo, criação de novos cargos; gerando, assim, obviamente, despesas, para que as normas impugnadas sejam integralmente viabilizadas. (...) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.153928-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2024, publicação da súmula em 31/07/2024)

No caso em exame, entendemos que a emenda impõe atribuições à Administração no âmbito da prestação de serviços públicos, invadindo a esfera reservada de gestão do Poder Executivo, que envolve a direção, o planejamento, a organização e a realização de atos concretos destinados ao atendimento de necessidades coletivas.

A emenda estabelece procedimentos administrativos específicos ("autorização prévia e análise de impacto sobre o comércio e serviços do entorno"), criando rotinas de trabalho que interferem na organização administrativa do Poder Executivo. Tal disposição ultrapassa os limites do poder normativo legislativo ao descer a minúcias operacionais que são próprias da gestão administrativa.

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 021 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0 Dados: 2025.10.02 17:45:30 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 521/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 022, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 022/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

A emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica ao dispositivo ao vedar expressamente a imposição obrigatória das soluções de urbanismo sustentável, preservando o caráter meramente incentivador já previsto no projeto original do Poder Executivo. Tal modificação não altera a substância da norma, mas esclarece sua aplicação, evitando interpretações que pudessem gerar obrigatoriedade.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 022 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
Dados: 2025.10.03 11:54:15 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 524/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 023, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 023/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando especificamente da regulamentação de instalação de parklets em áreas de interesse comum ou conflito locacional.

A emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao processo de seleção de empreendedores para instalação de parklets. A modificação torna obrigatório o chamamento público (alterando "poderá" para "deverá"), estabelece critérios objetivos que priorizem empreendedores formalizados e em situação regular, admitindo critérios sociais de forma subsidiária e devidamente fundamentada. Tal alteração promove maior isonomia, publicidade e transparência no processo seletivo, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 023 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.03 13:58:36 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 527/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 024, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 024/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Entretanto, após análise minuciosa da proposição, verifica-se contrariedade normativa e quebra da sistemática do projeto, na medida em que a emenda cria exceção setorial para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

parklets em desacordo com o regime geral de publicidade em mobiliário urbano previsto no art. 41.

O art. 41, caput, condiciona a veiculação de publicidade em mobiliário urbano — quando excepcionalmente admitida — à observância do Capítulo XI (Engenho de Publicidade), inclusive quanto a licenciamento específico e compatibilidade urbanística/paisagística. O § 1º estabelece que, salvo previsão expressa no ato de outorga, em edital de chamamento público ou em decreto, é vedado utilizar mobiliário urbano como suporte publicitário; o § 2º elenca requisitos cumulativos para a autorização excepcional; e o § 3º disciplina a concessão onerosa com exploração publicitária de interesse da Administração, remetendo à licitação e ao termo de outorga (Lei nº 14.133/2021).

Nesse contexto, a cláusula da emenda que “faculta a veiculação de publicidade exclusivamente vinculada ao seu próprio estabelecimento” contraria o desenho normativo do art. 41 porque: (a) autoriza publicidade privada comercial em parklet (mobiliário urbano) sem submeter, de modo explícito e necessário, às condições e procedimentos estritos do art. 41 (licenciamento específico, compatibilidade urbanística, motivação, termo e, quando couber, licitação); e (b) converte a excepcionalidade — regra geral do art. 41 — em faculdade setorial, gerando antinomia interna. A ressalva genérica “observadas as disposições desta Lei Complementar” não sana o conflito, pois a emenda, ao mesmo tempo em que faculta, entra em choque com a vedação condicionada do art. 41, § 1º.

Ressalte-se que o núcleo da emenda relativo à responsabilidade integral do autorizatário pela instalação, manutenção, conservação e remoção, sem ônus ao Município, é compatível com a natureza precária da autorização de uso do espaço público. Todavia, a contrariedade normativa quanto à publicidade é suficiente para caracterizar vício material, por afetar a coerência sistêmica, a segurança jurídica e a aplicação uniforme do regime de publicidade em mobiliário urbano.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que impedem a sua tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 024 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.03 14:22:58 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 528/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 025, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 025/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando especificamente da formalização de autorizações para uso de espaços públicos.

A emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica às autorizações de uso de espaço público ao estabelecer que a formalização será realizada por termo administrativo escrito, com conteúdo mínimo obrigatório incluindo cláusulas sobre objeto, prazo, obrigações de manutenção, possibilidade de revogação e responsabilidade civil, assegurado prazo mínimo razoável para exploração pelo autorizatário, de modo a viabilizar o retorno do investimento. Tal modificação promove maior transparência, previsibilidade e proteção jurídica tanto para a Administração quanto para os particulares.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0

Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
Dados: 2025.10.03 14:48:44 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 530/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 026, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 026/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I – de Vereador;
(...)”*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”

Entretanto, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios substanciais que comprometem a segurança jurídica e a adequada técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 16 da proposição original estabelece regime de excepcionalidade para outorgas de uso do espaço público, voltado especificamente a programas de inclusão social, geração de renda, economia solidária, agricultura familiar ou inclusão produtiva, com remetimento a decreto para regulamentação técnica. Tal sistemática preserva o caráter focal e dirigido dessas políticas públicas.

A emenda, ao suprimir o caráter excepcional e universalizar o acesso às permissões e autorizações, desnatura completamente a finalidade original do dispositivo. A alteração promove mudança de regime jurídico - de política pública focal para regra geral de ocupação do espaço público - comprometendo a natureza especial e pontual do bem público e abrindo margem para ocupações contínuas sem demonstração de excepcionalidade.

Ademais, ao exigir "processo seletivo público simplificado" sem estabelecer qualquer parâmetro mínimo (critérios objetivos de elegibilidade e classificação, contrapartidas, prazos, publicidade, recursos, prestação de contas, impedimentos e vedações) e, simultaneamente, suprimir a remissão ao decreto regulamentador, a emenda cria lacuna procedimental grave, gerando insegurança jurídica e abrindo espaço para decisões casuísticas, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica (CF, art. 37, *caput*).

A supressão do decreto quebra, ainda, a unidade sistemática do diploma legal, que em diversos dispositivos utiliza tal técnica para detalhamento procedimental de outorgas de uso do espaço público, criando assimetria inadequada no tratamento das diferentes modalidades.

Por fim, a justificativa apresentada pelo proponente - combate à concorrência desleal e promoção da transparência - não justifica tecnicamente a supressão do regulamento, uma vez que tais riscos se controlam precisamente com critérios objetivos, publicidade e motivação, elementos que faltam na emenda proposta. Paradoxalmente, ao retirar o instrumento regulamentador e não positivar critérios na lei, a proposição aumenta a discricionariedade e fragiliza a transparência que pretende reforçar.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que impedem a sua tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 026 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:4909653260
0 Dados: 2025.10.03 17:15:23 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 532/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 027, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 027/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios substanciais que comprometem a sistemática normativa e a coerência interna do projeto.

O texto do projeto disciplina o tema, o art. 14 condiciona a realização de chamamento público às hipóteses em que houver múltiplos interessados ou quando o uso tiver repercussão econômica, social ou urbanística relevante, detalhando no §1º o conteúdo mínimo do edital e, no §2º, critérios e formas de seleção.

Já o §3º define as características essenciais das outorgas, estabelecendo que as permissões e autorizações de uso serão sempre precárias, personalíssimas e não onerosas, salvo disposição motivada em contrário, formalizadas por termo administrativo com cláusulas mínimas definidas em decreto, e vedadas de transferência ou sucessão, salvo nos termos da Lei Federal nº 13.311/2016 e em conformidade com lista de espera vigente.

O §4º esclarece que a constituição de microempreendedor individual não descaracteriza a condição de pessoa natural para fins de recebimento de permissão ou autorização, enquanto o §5º regulamenta a transferência da outorga nos termos do §1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.311/2016, condicionando-a à existência de lista de espera válida e observância à ordem de classificação.

Paralelamente, o art. 6º classifica os atos de admissão de uso e define sua natureza jurídica, estabelecendo que a permissão de uso (inciso II) é discricionária e precária, enquanto a autorização de uso (inciso III) constitui ato unilateral, precário e de curta duração para usos eventuais, experimentais ou de baixo impacto.

À luz dessa moldura normativa, a emenda conflita diretamente com a sistemática do projeto. No que se refere à permissão, o art. 6º, §2º, I, já impõe a realização de chamamento público e se revela redundante.

Quanto às autorizações, verifica-se antinomia direta, pois o art. 6º, III, prevê expressamente que a autorização de uso deverá observar a realização de chamamento público ou requerimento individual, conforme o caso, nos termos estabelecidos em decreto.

A emenda, ao transformar o chamamento em requisito universal e inafastável, elimina a via do requerimento individual e descaracteriza a própria natureza da autorização, que constitui instrumento precário e ágil do poder de polícia, engessando a atuação administrativa em situações de baixo impacto e curta duração.

A generalização proposta se choca ainda com o desenho do art. 14, que condiciona o procedimento competitivo a situações objetivamente justificadas, seja pela pluralidade de interessados ou pela relevância do impacto, preservando a proporcionalidade entre o rito e a intensidade da intervenção no espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração cria sobreposição entre dispositivos que já regulamentam a matéria, gerando confusão normativa e comprometendo a segurança jurídica. O resultado é quebra de coerência interna, redundância normativa e afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda 027 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025

SILVERIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
CANDIDO:4909653260 SILVERIO DE OLIVEIRA
CANDIDO:49096532600
0 Dados: 2025.10.03 17:38:05 -03'00'

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral